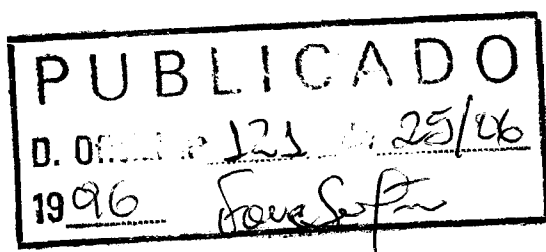




LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 21 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Ministério Público do Estado, no segundo grau de jurisdição, cinco (05) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de junho de 1996.

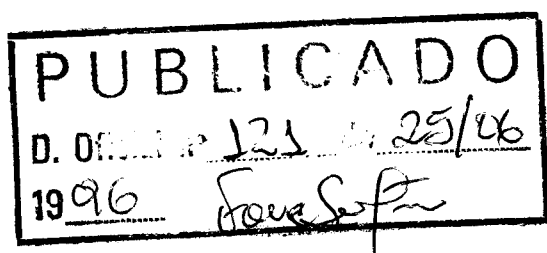
Frederico de Almeida Mendes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Manoel de Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº ~~18~~ DE 21 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Ministério Público do Estado, no segundo grau de jurisdição, cinco (05) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de junho de 1996.

Frederico de Almeida Mendes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Roberto Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA ENTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 4ª ENTRÂNCIA

VANTAGENS				
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO ADICIONAL	AUX. MOR.	35%
PROCURADOR DE JUSTIÇA	1.900,00	3.800,00	1.995,00	570,00
PROMOTOR DE 4ª ENT.	1.800,00	3.600,00	1.890,00	540,00
DIFERENÇAS	100,00	200,00	105,00	30,00

REPERCUSSÃO CRIAÇÃO DE 5 (CINCO) CARGOS DE PROCURADOR

TOTAL : 435,00 X 5 = 2.175,00

arg. repercussão

[Signature]
Dr. José Soares de Albuquerque
Procurador Geral de Justiça

[Signature]
Rita de Fátima Teixeira Moreira e Sousa
Ident. 245.240/PI CPF. 217.776.753-91



DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA ENTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 4ª ENTRÂNCIA

VANTAGENS				
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	ADICIONAL	AUX. MOR. 35%
PROCURADOR DE JUSTIÇA	1.900,00	3.800,00	1.995,00	570,00
PROMOTOR DE 4ª ENT.	1.800,00	3.600,00	1.890,00	540,00
DIFERENÇAS	100,00	200,00	105,00	30,00

REPERCUSSÃO CRIAÇÃO DE 5 (CINCO) CARGOS DE PROCURADOR

TOTAL : 435,00 X 5 = 2.175,00

arg. repercussão

[Signature]
Dr. José Soares de Albuquerque
Procurador Geral de Justiça

[Signature]
Rita de Fátima Teixeira Moreira e Sousa
Ident. 245.240/PI CPF. 217.776.753-91

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

V — exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no art. 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal;

VI — manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça;

VII — empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas.

Parágrafo único — Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 84 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

§ 1º — A remuneração dos membros do Ministério Público observará como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelos membros do Poder Judiciário local, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão do exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º — O vencimento e a representação dos membros do Ministério Público serão reajustados mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo 1º do art. 84 e § 1º do art. 85, desta Lei.

Art. 85 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Parágrafo único — Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça, para efeito do disposto no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 84, § 1º, desta Lei.

Art. 86 — Na Comarca da Capital, os Promotores se substituirão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, ao segundo o primeiro, e sucessivamente,

percebendo a gratificação de trinta por cento dos vencimentos do substituído.

§ 1º — Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º — Na Comarca onde existir apenas um Promotor, este será substituído pelo Promotor de Justiça da Comarca mais próxima ou por Promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º — Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

Art. 87 — Constitui parcela de vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.

Parágrafo único — A verba de representação do Ministério Público e a verba de representação pelo exercício de direção ou cargo de confiança tem caráter indenizatório.

Art. 88 — A verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança será concedida nos seguintes percentuais sobre os vencimentos do cargo efetivo: 30% (trinta por cento) ao Procurador Geral de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento) ao Subprocurador Geral de Justiça, ao Chefe de Gabinete e ao Corregedor Geral do Ministério Público, 20% (vinte por cento) ao Secretário Geral do Ministério Público, Assessor, ao Coordenador dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenador das Procuradorias e Promotorias de Justiça e ao Coordenador do DECOM.

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 89 — Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 90 — Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias, de valor correspondente, cada uma a 1/30 (um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) dos vencimentos do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

V — exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no art. 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal;

VI — manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça;

VII — empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas.

Parágrafo único — Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 84 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

§ 1º — A remuneração dos membros do Ministério Público observará como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelos membros do Poder Judiciário local, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão do exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º — O vencimento e a representação dos membros do Ministério Público serão reajustados mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo 1º do art. 84 e § 1º do art. 85, desta Lei.

Art. 85 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrada ou categoria, ou da entrada mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Parágrafo único — Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça, para efeito do disposto no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 84, § 1º, desta Lei.

Art. 86 — Na Comarca da Capital, os Promotores se substituirão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, ao segundo o primeiro, e sucessivamente,

percebendo a gratificação de trinta por cento dos vencimentos do substituído.

§ 1º — Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º — Na Comarca onde existir apenas um Promotor, este será substituído pelo Promotor de Justiça da Comarca mais próxima ou por Promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º — Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

Art. 87 — Constitui parcela de vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.

Parágrafo único — A verba de representação do Ministério Público e a verba de representação pelo exercício de direção ou cargo de confiança tem caráter indenizatório.

Art. 88 — A verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança será concedida nos seguintes percentuais sobre os vencimentos do cargo efetivo: 30% (trinta por cento) ao Procurador Geral de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento) ao Subprocurador Geral de Justiça, ao Chefe de Gabinete e ao Corregedor Geral do Ministério Público, 20% (vinte por cento) ao Secretário Geral do Ministério Público, aos Assessores, ao Coordenador dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenador das Procuradorias e Promotorias de Justiça e ao Coordenador do DECOM.

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 89 — Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 90 — Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias, de valor correspondente, cada uma a 1/30 (um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) dos vencimentos do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.